



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

---

**Arbitragem AMCHAM n. 152/2021**

Arbitragem de Acordo com o Regulamento da Câmara Americana  
de Comércio – AMCHAM

---

**CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.**

**Requerente**

**vs.**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**E**

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE  
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

**Requeridos**

---

**MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À SENTENÇA  
ARBITRAL PARCIAL**

**Pedido de Esclarecimentos**

**25 de setembro de 2023**

**= Via eletrônica =**

---

AO

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Juliana Bonacorsi de Palma e Rafael Munhoz de Mello (coárbitros)

*Por correio eletrônico*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### SUMÁRIO

I	TEMPESTIVIDADE .....	3
II	RESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS EM RELAÇÃO AOS PLEITOS JULGADOS PELO TRIBUNAL ARBITRAL	4
II	CONTRADIÇÃO: ITEM D DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA ARBITRAL .....	6
	<i>II.a. Parcela Condenatória Extra Petita .....</i>	<i>6</i>
	<i>II.b. Contradição na Sentença: dupla compensação da Requerente pelo mesmo evento.....</i>	<i>10</i>
	<i>II.c. Subsidiariamente: Inaplicabilidade do Código Civil .....</i>	<i>16</i>
III.	<b>CONTRADIÇÃO: na hipótese de ser adotada sistemática própria de obrigação de pagar: precatório + incompatibilidade com o prazo de 60 dias contido na sentença.....</b>	<b>17</b>
IV.	ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS .....	18
	ANEXOS.....	22



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO e a ARTESP, já qualificados, vem, por seus procuradores, apresentar, com fundamento no art. 30, II da Lei 9.307/96, art. 17.1 do Regulamento de Arbitragem da CAM AMCHAM e da cláusula 7.19 do Termo de Arbitragem, Pedido de Esclarecimentos à Sentença Arbitral Parcial, disponibilizada para as Partes no dia 05/09/2023 É o que segue.

#### I TEMPESTIVIDADE

1. Ressalta-se que o presente pedido é tempestivo em razão da disposição contida na cláusula 7.19 do Termo de Arbitragem celebrado para o presente procedimento, o qual definiu prazo de 20 (vinte) dias para solicitação de esclarecimentos à sentença, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da decisão.<sup>1</sup>

2. Assim, considerando que as partes receberam cópia da sentença parcial pela Secretaria da AMCHAM em 05 de setembro de 2023, o prazo para apresentação de pedido de esclarecimentos se encerra em 25 de setembro de 2023.

---

<sup>1</sup> Nos termos de mencionado documento: “7.19 Eventuais Pedidos de Esclarecimentos poderão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do dia útil subsequente ao recebimento da via eletrônica da Sentença Arbitral. O Tribunal deverá conceder à contraparte prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o Pedido de Esclarecimentos. O Tribunal Arbitral terá 20 (vinte) dias para decidir o(s) Pedido(s) de Esclarecimentos, contado do recebimento da via eletrônica da última manifestação a propósito do(s) Pedido(s) de Esclarecimentos ou do decurso do prazo para contramanifestação”.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

#### II RESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS EM RELAÇÃO AOS PLEITOS JULGADOS PELO TRIBUNAL ARBITRAL

3. Como sabido, o presente procedimento tem por objeto a avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP para obras e operação da Rodovia Tamoios.

4. Após o cumprimento da fase postulatória, o Tribunal Arbitral apresentou Sentença Parcial com relação a 3 dos 11 pleitos formulados pela Requerente, julgando parcialmente procedente 2 deles e procedente somente 1.

5. A decisão supramencionada reconheceu a necessidade de os Requeridos a (i) promoverem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor de R\$ 1.959.210,03 (data-base 07.2013), relativo ao evento de atraso na reclassificação do primeiro degrau tarifário na P2; (ii) promoverem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor de R\$ 15.968,98 (data-base 07.2013), relativo ao evento de cobrança de tarifa a menor na P2 em julho de 2018 e (iii) promoverem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no valor de R\$ 577.000,00 (data-base 07.2013), relativo ao evento de cobrança de tarifa a menor na praça P1, entre julho de 2016 a junho de 2017.

6. Ainda foi determinada a atualização dos valores decorrentes dos eventos de desequilíbrio, conforme a metodologia de cálculo prevista no TAM 004, até a efetiva recomposição do equilíbrio, com incidência de juros moratórios correspondentes à taxa SELIC a partir da data de apresentação da Resposta dos Requeridos, com fundamento no Código Civil.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> De acordo com a sentença parcial: “154. A respeito dos juros moratórios, no silêncio do Contrato deve ser observada a regra do art. 405 do Código Civil, segundo a qual “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”, ocorrida no presente processo em 19.02.2021, a partir da data de resposta dos Requeridos ao requerimento de instauração da arbitragem. A taxa a ser aplicada, nos termos do art. 406 do Código Civil, deve ser a Selic, conforme divulgado pelos índices oficiais, que é a mesma dos precedentes trazidos pela Parte Requerida”.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

7. Por fim, a Sentença Parcial, de acordo com o quanto previsto no Contrato, acolheu o pedido subsidiário da Requerente de declaração da prerrogativa dos Requeridos em escolherem a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, dentre aquelas previstas na Cláusula 28.22 do Contrato – julgando improcedente o pedido para que a recomposição ocorresse unicamente por meio de obrigação de pagar<sup>3</sup>. Desta forma, o Tribunal Arbitral entendeu que estaria prejudicada, sem exame do mérito, a discussão sobre o regime de precatórios, neste momento processual.

8. Em relação aos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro e sua necessidade de recomposição, pelos valores e datas-base reconhecidos pelo Tribunal Arbitral, os Requeridos apõem a sua resignação, devendo, contudo, constar que, na eventualidade do reequilíbrio do Contrato ser promovido por meio de ressarcimento ou indenização ao Parceiro Privado (cf. item IV, da Cláusula 28.22), a referida obrigação de pagar deverá seguir o regime de precatórios, conforme previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

9. Assim, o objeto principal desta manifestação é solicitar esclarecimentos ao Tribunal Arbitral com relação à parcela decisória que determinou a incidência de juros moratórios correspondentes à taxa SELIC sobre os valores fixados a título de desequilíbrio, para fins de sua atualização a partir de 19.02.2021, uma vez que se trata de capítulo de sentença (i) *extra petita* e (ii) contraditório com a própria parcela decisória que determinou a aplicação da metodologia de cálculo do TAM 004 na atualização dos valores acolhidos.

---

<sup>3</sup> §310, item (iii) das Alegações Iniciais.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

#### II CONTRADIÇÃO: ITEM D DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA ARBITRAL

10. O Regulamento de Arbitragem da AMCHAM permite a apresentação de pedido de esclarecimentos à sentença arbitral em razão de contradição contida na decisão.<sup>4</sup>

11. No presente caso, a contradição se revela (i) tanto pelo fato da sentença parcial ter incluído condenação de forma incompatível ao que foi pedido pela Requerente, uma vez que o pedido para a incidência de juros moratórios, na forma do Código Civil, sobre os valores de desequilíbrio não foi veiculado pela Requerente; (ii) quanto pela própria cumulação dos critérios contidos no TAM 004 com os índices previstos no Código Civil.

#### *II.a. Parcela Condenatória Extra Petita*

12. Antes de se adentrar no mérito da incompatibilidade conceitual de cumulação da taxa SELIC com a metodologia de cálculo do TAM 004, é preciso notar que a sentença parcial incorreu em contradição com o quanto pedido pela Requerente, pois entregou parcela condenatória não solicitada em seus pedidos principais.

13. Trata-se de sentença *extra petita*, o que impõe a sua revisão na parte que condenou os Requeridos na obrigação de promover a incidência de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, justamente porque esse pedido não foi veiculado pela Requerente.

14. A sentença *extra petita* configura um defeito em parcela do conteúdo decisório, por violar normas paradigma do devido processo legal, o que impõe a sua revisão pelo próprio órgão julgador. É o que também entende a doutrina.

---

<sup>4</sup> Nos termos da versão de 2023 do Regulamento: “17.1. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da via eletrônica da Sentença Arbitral, a parte interessada poderá apresentar eletronicamente Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral, em razão de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para que sejam sanados eventuais erros materiais, de cálculo ou tipográfico ou outros erros similares”.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

*Decidir nos limites da demanda proposta (art. 128) significa não ir além ou fora deles, nem ficar aquém. Eis a primeira das grandes regras em que se desdobra a exigência legal de correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda. Se o juiz pudesse extravasar os limites desta, dispondo sobre algo ou para alguém que não figure nela ou com fundamento em fato não alegado, com isso estaria comprometendo a efetividade da garantia constitucional do contraditório, pois poderia surpreender as partes, ou mesmo terceiro não integrado ao processo, com um resultado do qual não se defenderam (Const., art. 5º, inc. LV): a regra *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* é filha do *nem o iudex sine actore*, porque na parte que não corresponde à demanda o juiz estaria decidindo sem a indispensável iniciativa de parte (arts. 2º e 262: *supra*, n. 456). Ir fora da demanda (decisão *extra petita*) significa decidir para outras pessoas, por outros fundamentos ou com relação a outro objeto (a) em vez daqueles que a demanda indicou, ou (b) englobar as partes e mais outras pessoas, ou valer-se dos fundamentos postos e mais outros, ou incluir o bem pedido e mais algo.<sup>5</sup>*

15. Conforme ilustra a tabela abaixo, não há correlação entre os pedidos veiculados pela Requerente, e ora julgados em sentença parcial, e o julgamento de capítulo de sentença impondo juros moratórios não requeridos originariamente – seja na convenção de arbitragem, seja na fase postulatória.

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III.** 3ªed. Ed. Malheiros. p.274.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Pleito	Descrição da metodologia de atualização nas Alegações Iniciais	Descrição da forma de apuração do valor do Parecer UNA (A-13)	Existe pedido de incidência de juros moratórios pela taxa SELIC?
Atraso na reclassificação do primeiro degrau tarifário na P2 (R\$ 1.959.210,03 na data-base 07.2013)	“Nesse período de 19 meses em que os veículos passaram pelo pedágio pagando uma tarifa menor, o prejuízo da Concessionária é calculado por meio da multiplicação da diferença de R\$ 0,46 (jul/2013) pelo número de veículos que efetivamente pagaram o pedágio no período”	Para se estabelecer o tamanho do desequilíbrio contratual, é preciso adotar critérios de valor presente para a data base do Contrato e levar em conta a inflação para julho de 2013 (data base do Contrato). Considerando a cláusula 28.16.1 e 28.16.2 do TAM 04, a taxa de desconto foi calculada em 9,72%.	<b>Não</b>
Cobrança de tarifa a menor na P2 em julho de 2018 (R\$ 15.968,98 na data-base 07.2013).	“sempre levando em consideração o fluxo de caixa marginal (observando-se o volume real de tráfego no período), tem-se que o valor é de R\$ 37.191,18 (valor na data-base do Contrato, isto é, julho de 2013). Esse valor foi calculado a partir da incidência da Taxa de Desconto de 9,27%, conforme estabelecido pelo TAM 004”	Para se estabelecer o tamanho do desequilíbrio contratual, é preciso adotar critérios de valor presente para a data base do Contrato e levar em conta a inflação para julho de 2013 (data base do Contrato). Considerando a cláusula 28.16.1 e 28.16.2 do TAM 04, a taxa de desconto foi estimada em 9,27%.	<b>Não</b>
Cobrança de tarifa a menor na praça P1, entre julho de 2016 a junho de 2017 (R\$ 577.000,00 na data-base 07.2013).	“Partindo dessas premissas, o Parecer UNA Partners apurou o montante de R\$ 578.967,91 (data-base contratual: jul/2013), com uma Taxa de Desconto de 10,79%, consoante regramento do TAM 004	Para se estabelecer o tamanho do desequilíbrio contratual, é preciso adotar critérios de valor presente para a data base do Contrato e levar em conta a inflação para julho de 2013 (data base do Contrato). Considerando a cláusula 28.16.1 e 28.16.2 do TAM 04, a taxa de desconto foi estimada em 10,79%.	<b>Não</b>





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

16. O conceito e as consequências jurídicas da sentença *extra petita* também são aplicados ao processo arbitral, conforme interpretação adequada da disposição legal contida no art. 32 da Lei 9307/96<sup>6</sup>.

*Assim é que o laudo deverá conter uma resposta capaz de compor o conflito de interesses submetido ao processo arbitral, aplicando-se aqui o mesmo princípio da adstrição que regula as sentenças jurisdicionais. Por esta razão é que, sob pena de nulidade, o laudo arbitral não pode ser ultra, extra ou citra petita. Em outras palavras, o laudo arbitral não pode decidir sobre questão estranha ao objeto da arbitragem (laudo extra petita), nem pode exceder os limites impostos pelas partes na delimitação deste objeto (laudo ultra petita), nem pode deixar de decidir questão submetida à apreciação do árbitro ou do colégio de árbitros (laudo citra petita). A cominação de nulidade nestes casos provém do disposto no art. 32, IV e V, da Lei de Arbitragem, e pode-se afirmar tratar-se de nulidade absoluta.<sup>7</sup>*

17. Portanto, deve ser revisto o capítulo da sentença que condenou os Requeridos na obrigação de promover a incidência de juros moratórios contados da resposta dos Requeridos, na forma do Código Civil, por meio da taxa SELIC, porque este pedido não foi veiculado pela Requerente e representou verdadeira surpresa aos Requeridos, violando tanto o princípio da demanda, como principalmente do contraditório.

---

<sup>6</sup> Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015)
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

<sup>7</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Arbitragem. Lei nº 9307/96**. 5ªed. Ed. Lumen Juris.p.119.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

#### *II.b. Contradição na Sentença: dupla compensação da Requerente pelo mesmo evento*

18. Subsidiariamente, na hipótese deste Tribunal Arbitral entender que a Sentença não é *extra petita* na parcela que fixou juros moratórios, na forma do Código Civil, é imperioso que seja reconhecida a contradição entre a parcela decisória que determinou a correção do valor do desequilíbrio pela metodologia contida no TAM 004 e a parcela da decisão que determinou a incidência dos juros moratórios, na forma do Código Civil.

19. É que (i) a própria lógica econômica prevista no TAM 004 para metodologia de cálculo do reequilíbrio já contém mecanismos para recompor a perda monetária e remunerar o capital pelo custo de oportunidade que o credor incorre ao não poder aplicar esse capital em outra finalidade e (ii) a condenação de juros moratórios pela SELIC também reflete a recomposição da perda monetária e a remuneração do capital pelo custo de oportunidade.

20. Na prática, o que a sentença arbitral acabou fixando foi a dupla incidência de critérios de correção monetária e de critérios de remuneração da Requerente pelo custo de oportunidade em que incorre durante o lapso temporal entre a ocorrência do evento de desequilíbrio e sua efetiva recomposição, o que repercute em enriquecimento sem causa da Requerente.

21. O resultado econômico pretendido com o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é compensar a parte prejudicada pelo desequilíbrio da relação original entre encargos e vantagens pactuada entre as partes, tomando em vista a partilha de riscos adotada.

22. Nesta dinâmica, a finalidade a ser alcançada com o reequilíbrio é neutralizar o impacto econômico-financeiro causado pelos eventos que geraram perda de receita ou aumento de custos à concessão, restituindo o valor correspondente, atualizado monetariamente e remunerado por uma taxa de juros, em termos reais, que compense o custo de oportunidade incorrido pela concessionária até a efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

23. Todo este procedimento foi acordado pelas Partes através da metodologia do fluxo de caixa marginal, conforme regulamentada na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato e no TAM 004, cuja aplicação implica na atualização do valor do desequilíbrio, para a data-base de referência do cálculo, pelo critério contratual de correção monetária e pela Taxa Interna de Retorno (“TIR”) – também denominada taxa de desconto – definida pelas Partes como apropriada para remunerar adequadamente o concessionário pelo tempo de indisponibilidade do seu capital, compensando o custo de oportunidade incorrido entre a ocorrência do evento de desequilíbrio e sua efetiva recomposição<sup>8</sup>.

24. A lógica econômica da TIR é decomposta na cláusula 28.16 do Contrato, que prevê a sua formação por critérios de correção da inflação (IPCA), adicionada de juros real medido pela NTN B mais um spread pré-determinado.

$$\text{Taxa de correção (TAM 4)} = \text{IPCA} + \text{NTN} - B + \text{Spread}$$

25. A equação acima, por sua vez, pode ser reescrita da seguinte forma:

---

<sup>8</sup> Termo Aditivo e Modificativo nº 004/2021:

“28.16. Na ocorrência de quaisquer OUTROS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO oriundos das obrigações previstas no Contrato de Concessão, **a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal considerando:** (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

28.16.1 Na ocorrência de quaisquer OUTROS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que não estejam previstos nas cláusulas 28.13, 28.14 e 28.15, **a taxa de desconto real a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata a cláusula 28.16 acima** será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), ou, na ausência/impossibilidade de uso deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2035 nos 3 (três) primeiros anos do Contrato e com vencimento em 15/05/2045 a partir do 4º (quarto) ano Contratual, ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretária do Tesouro Nacional, acrescida de um spread ou sobretaxa de 3,86% a.a.

28.16.2 Com base nos parâmetros estabelecidos na cláusula 28.15.1, **no início de cada ano contratual será calculada a taxa de desconto que deverá ser aplicada para todos os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO cuja materialização do fato gerador tenha se iniciado no respectivo ano contratual**, mantendo-a fixa até o término dos respectivos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, sendo que **a mesma taxa de desconto deverá ser usada no momento da recomposição dos respectivos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.**” (grifos nossos).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

$$\text{Taxa de correção (TAM 4)} = \text{IPCA} + \text{Taxa de juro real livre de risco}^9 + \text{Spread}$$

26. Note-se que, como explicado, a TIR do TAM 004 é uma taxa pré-fixada pelas partes para remunerar justamente o parceiro privado pela privação do dinheiro ao longo do tempo, exatamente quando há um intervalo temporal entre a ocorrência do evento de desequilíbrio (que provoca um desembolso não previsto ao privado) e a compensação para recompor esse desequilíbrio.

27. A TIR cumpre o mesmo papel dos juros em geral, assim como os juros moratórios do Código Civil, que é exatamente a remuneração entendida como justa pelo legislador para compensar o credor pela privação do dinheiro ao longo do tempo. Esses dois encargos têm exatamente a mesma natureza e servem ao mesmo propósito, mas em contextos diferentes (um ajustado especificamente à realidade dos desequilíbrios no contrato de concessão – TIR -, e outro mais genérico, aplicável a créditos em geral).

28. Note-se que as funções econômicas dos juros e da correção monetária são bem delimitadas pela doutrina, conforme reprodução de trechos abaixo:

*Na esteira, cumpre informar que o juro tem, em regra, um duplo escopo, qual seja, promover a remuneração do credor por ficar privado de seu capital e pagar-lhe o risco de não o receber de volta.<sup>10</sup>*

\*\_\*\_\*

*À vista da desvalorização monetária - e conseqüente disparidade entre o poder aquisitivo e o valor nominal da moeda - decorrente do fenômeno inflacionário, admite-se, tanto nas dívidas de dinheiro, quanto nas de valor, a atualização ou correção monetária. Trata-se de mecanismo econômico que visa à reposição do valor da moeda, ou seja, apenas a atualizar o seu valor nominal sem gerar*

<sup>9</sup> A taxa de juros real é a taxa de juros acima da inflação. Referência: Capítulo 11 - Matemática Financeira e Títulos de Renda Fixa. ASSAF NETO, Alexandre. **Matemática financeira e suas aplicações I**. 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>10</sup> JUNQUEIRA FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco. **Os juros e o Novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial** in *TEPEDINO, Gustavo. Coord. Obrigações: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Ed. Renovar. 2005. p.492



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

*qualquer acréscimo, não consistindo, portanto, em exceção ao conceito nominalista.<sup>11</sup>*

29. Portanto, mesmo que a sentença já tenha fixado um valor pré-determinado de desequilíbrio para a data-base de julho de 2013, este mesmo valor deverá ser atualizado pela metodologia prevista no TAM 004, sem incidência dos encargos previstos no Código Civil, justamente porque essa normativa não é aplicável *in casu* e porque a sua aplicação, de forma cumulativa à metodologia do TAM 004, resulta em dupla incidência de normas com o mesmo objetivo, resultando em enriquecimento ilícito da parte Requerente.

30. Isso porque, na decomposição dos elementos que compõem a SELIC, fica claro que o objetivo desta taxa é remunerar o capital (juros) e atualizar a perda inflacionária da moeda (correção monetária). Este também é o entendimento da doutrina, conforme reprodução abaixo:

*A voracidade arrecadatória do ente estatal se materializa no fato de ser a Selic uma taxa que possui em sua estrutura um duplo viés, qual seja, uma parte remuneratória do capital e outra parte atualizatória da moeda. Assim, ao se utilizar a Selic como taxa moratória, propicia-se a duplicidade do indexador atualizador da moeda, propiciando um enriquecimento sem causa do credor<sup>12</sup>*

31. A proposta feita pelo Tribunal Arbitral de incidência de juros moratórios pela SELIC<sup>13</sup>, em cumulação com a atualização pela taxa de desconto definida no TAM 004, não é razoável *in casu*. A SELIC é uma taxa de juros nominal que pode ser

---

<sup>11</sup> TABET, Gabriela. **Obrigações Pecuniárias e revisão obrigacional** in *TEPEDINO, Gustavo. Coord. Obrigações: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Ed. Renovar. 2005. p.337.

<sup>12</sup> JUNQUEIRA FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco. **Os juros e o Novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial** in *TEPEDINO, Gustavo. Coord. Obrigações: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Ed. Renovar. 2005. p.501.

<sup>13</sup> Vide, por exemplo, o artigo “Política monetária, inflação, nível de atividade e taxa de juros neutra”. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/politica-monetaria-inflacao-nivel-de-atividade-e-taxa-de-juros-neutra>. Ou ainda, vide o artigo: “Evolução histórica das taxas de juros reais e de seus determinantes no Brasil”. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/evolucao-historica-das-taxas-de-juros-reais-e-de-seus-determinantes-no-brasil>.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

descomposta em uma taxa de juros real mais a inflação<sup>14</sup>, conforme mostra a equação abaixo.

$$\begin{aligned} SELIC &= \text{Rentabilidade real SELIC} \times (1 + \text{IPCA}) \\ &\approx \text{Rentabilidade real SELIC} + \text{IPCA} \end{aligned}$$

32. Portanto, a inclusão da SELIC na taxa de correção como proposto pelo Tribunal significa:

$$\begin{aligned} \text{Taxa de correção (Tribunal)} &\approx \text{IPCA} + \text{Taxa de juro real livre de risco} + \text{Spread} \\ &\quad + \text{Rentabilidade real SELIC} + \text{IPCA} \end{aligned}$$

**Ou seja:**

$$\begin{aligned} \text{Taxa de correção (Tribunal)} &\approx \text{IPCA} + \text{IPCA} \\ &\quad + \text{Taxa de juro real livre de risco} \\ &\quad + \text{Rentabilidade real SELIC} \\ &\quad + \text{Spread} \end{aligned}$$

33. Logo, adicionar a SELIC ao cômputo da metodologia de cálculo do TAM 004 implica em considerar **duas vezes a inflação e em aplicar duas taxas de juros reais** para remuneração.

34. Por exemplo, isso significa, em termos numéricos, aproximadamente as seguintes taxas para o ano de 2022:

$$\begin{aligned} \text{Taxa de correção (Tribunal)} &\approx 5,0\% + 5,0\% \\ &\quad + 5,29\%^{15} + 8,2\%^{16} \\ &\quad + 3,86\%^{17} \\ &= \mathbf{27,35\%} \end{aligned}$$

<sup>14</sup> Vide, por exemplo, o artigo “Taxa de juros real: o que é e como calcular”. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/juros-real/>.

<sup>15</sup> Média da NTN-B 2045 no último trimestre de 2021.

<sup>16</sup> Considerando uma rentabilidade nominal de 13,58% e inflação de 5,0%.

<sup>17</sup> Conforme cláusula 28 do Contrato.



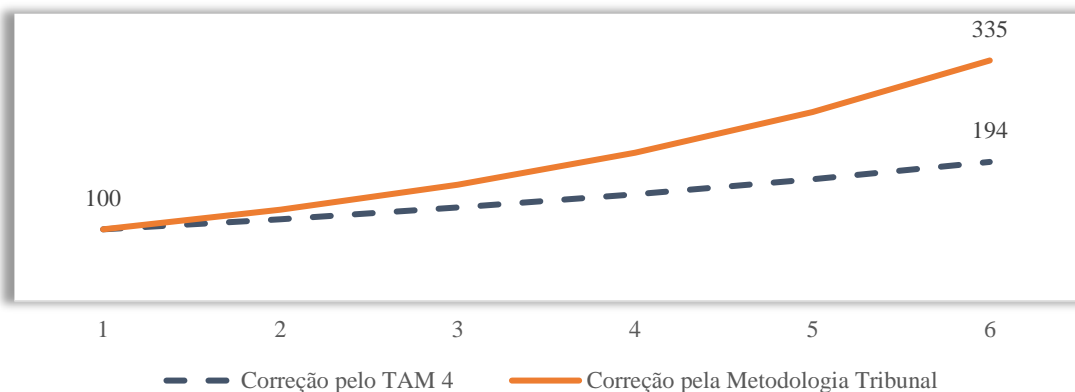
## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

35. Ao passo que, seguindo o TAM 4, a taxa de correção seria:

$$\text{Taxa de correção (TAM 4)} = 5,0\% + 5,29 + 3,86\% = \mathbf{14,15\%}$$

36. Desse modo, nota-se expressiva majoração da taxa de correção em razão da inclusão da SELIC na fórmula de cálculo. O efeito dessa inclusão assume proporções cada vez maiores à medida que se acumula a correção no tempo. Por exemplo, suponha a correção de uma dívida de R\$ 100 por 5 anos por 27,35% e 14,15% (Figura 1). No primeiro caso, alcançaria R\$ 335 ao final de 5 anos, enquanto no segundo, R\$ 194.

**Figura 1. Exemplo de evolução de dívida no tempo com diferentes taxas de correção monetária**



Fonte: elaboração própria.

37. Logo, a parcela decisória que determina a aplicação dos juros moratórios previstos nos art. 405 c/c art. 406 do Código Civil, como forma de remunerar a demora no recebimento dos valores para o reequilíbrio do contrato, deve ser revista, por ser incompatível com a atualização de valores de desequilíbrio pela taxa de desconto



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

definida no TAM 004, que promove justamente a recomposição desse custo de oportunidade incorrido pelo concessionário segundo critérios previamente definidos pelas Partes, de modo que a aplicação conjunta de ambos os encargos **distorce completamente a lógica econômica do regime de reequilíbrio definido contratualmente e representa enriquecimento ilícito da Requerente**, o que não pode ser admitido.

#### *II.c. Subsidiariamente: Inaplicabilidade do Código Civil*

38. Como fundamentado anteriormente, a previsão normativa de juros para o Código Civil não se aplica na espécie justamente porque as partes convencionaram metodologia de cálculo própria para a recomposição da perda inflacionária e para remuneração do capital.

39. Além disso, o próprio conteúdo decisório previu a condenação dos Requeridos na obrigação de fazer referente à promoção do reequilíbrio, dentre as modalidades previstas no próprio contrato. Logo, o regime de apuração da extensão deste desequilíbrio deve seguir a metodologia contratual.

40. Contudo, mesmo que o Tribunal Arbitral entenda que a lógica contratual não atende à apuração real da extensão do desequilíbrio e opte por tratar o objeto da condenação como obrigação de pagar, a lógica do Código Civil não é o instrumento adequado para preenchimento desta lacuna. Isso porque há normativa legal própria que prevê a atualização e remuneração do capital, próprios de dívidas judiciais em face da Fazenda Pública – trata-se da Lei 9.494/97.

41. Com efeito, a melhor forma de compatibilizar os dois regimes – de atualização da obrigação de fazer somada com obrigação de pagar - seria aquela originalmente defendida pelas Requeridas no sentido de que quaisquer valores reconhecidos como devidos a título de reequilíbrio na data-base contratual (jul. 2013) sejam **atualizados segundo os termos do TAM 004 apenas até janeiro de 2021 (data do requerimento da arbitragem), tendo em vista que, a partir deste marco, incide regime**





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

**de atualização próprio para os valores em disputa**, nos termos do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com interpretação dada pelos Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, isto é: (i) de janeiro de 2021 até 08.12.2021, incidência de correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; e (ii) de 08.12.2021 em diante, incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

42. Essa sistemática não representa contradição ao quanto exposto anteriormente porque seu resultado não é o de sobreposição de regimes jurídicos, mas sim de aplicação de cada um dentro do seu espectro de atuação. Isto é: o TAM 004 como mecanismo contratual até o requerimento desta arbitragem e a Lei 9.494/97 com interpretação conferida pelo STF a partir do requerimento, uma vez que a partir deste momento a discussão sobre a extensão do desequilíbrio se tornou jurisdicional e, nestes termos, há norma legal específica.

### **III. CONTRADIÇÃO: *na hipótese de ser adotada sistemática própria de obrigação de pagar: precatório + incompatibilidade com o prazo de 60 dias contido na sentença***

43. Considerando o reconhecimento na sentença parcial de que a escolha da modalidade para promoção do reequilíbrio econômico-financeiro é prerrogativa do Poder Concedente, é preciso que o Tribunal Arbitral esclareça o conteúdo da sentença, para reconhecer a inaplicabilidade do prazo de 60 dias para seu cumprimento, caso haja a opção dos Requeridos pela indenização, entre as possibilidades previstas na cláusula 28.22 do contrato de PPP.

44. É que, por força legal<sup>18</sup>, a sentença arbitral assume natureza de título executivo judicial e, por consequência, atrai o regime constitucional de execução

---

<sup>18</sup>CPC: Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

de sentenças que veiculam obrigação de pagar em face da Fazenda Pública – isto é: o regime de precatórios.

45. Desta forma, o próprio prazo de 60 dias conferido pela sentença para cumprimento da obrigação é incompatível com o regime de pagamento por precatórios, previsto no art. 100 §5º<sup>19</sup> da Constituição Federal.

46. De acordo com o ordenamento constitucional, o precatório inscrito até abril de determinado ano deve ser pago até o final do exercício seguinte. Ou seja: o pagamento ocorre em um prazo superior a 60 dias, justamente porque é preciso tempo hábil para que a rubrica seja inserida na lei orçamentária para execução no exercício fiscal seguinte.

47. Nesta hipótese, é preciso que a sentença seja complementada para prever que, nos casos de incidência do regime constitucional dos precatórios, a sistemática de apuração da extensão do reequilíbrio deve observar a incidência do TAM 004 até a data de requerimento desta arbitragem e, posteriormente, seja aplicado o regime legal de atualização de débitos judiciais em face da Fazenda Pública – conforme a Lei 9.494/97 e a interpretação conferida pelo STF através do Tema nº 810.

#### IV. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

48. Por fim, é necessário que seja atribuído efeito suspensivo a este pedido de esclarecimentos, uma vez que a sentença parcial por ele desafiada contém

---

VII - a sentença arbitral;

**Lei 9.307/96:** Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

<sup>19</sup> De acordo com referido conteúdo normativo: “§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

determinação para que os Requeridos promovam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante a adoção das modalidades previstas na Cl. 28.22 do Contrato no prazo de 60 dias a partir da intimação da presente Sentença Parcial, sob pena de multa diária.

49. Ocorre que o presente pedido de esclarecimentos desafia parcela estrutural do conteúdo decisório e que impacta na mensuração do valor final do desequilíbrio a ser apurado. Desta forma, o cumprimento do comando decisório relativo à promoção da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, **no prazo de 60 dias**, restará prejudicado até que sejam saneadas as contradições e omissões, ora apontadas.

50. Além disso, o pedido de esclarecimentos interrompe o prazo para que a sentença adquira a qualidade de coisa julgada, justamente porque o seu julgamento compõe o conteúdo decisório da sentença final.

*Não há atividade alguma a ser desenvolvida pelo árbitro depois de proferida sua sentença: não há recurso da sentença arbitral, não há medida satisfativa a ser predisposta pelos árbitros, não há providências complementares de que se devam ocupar os julgadores. Exceção feita aos embargos de declaração (pedido de esclarecimentos, art. 30 da Lei de Arbitragem), cujo resultado incorpora-se à sentença arbitral e passa a fazer parte dela, o laudo é efetivamente um ato que põe fim ao processo arbitral.<sup>20</sup>*

51. Considerando que a apresentação de pedido de esclarecimentos tem o condão de interromper o prazo para ajuizamento de ação anulatória da sentença arbitral – conforme determinado pelo art. 33 §1º da Lei 9.307/96<sup>21</sup> - com mais razão tem o efeito de suspender a execução da sentença arbitral.

52. Caso contrário, isto é, na hipótese do prosseguimento da execução da sentença arbitral, antes da análise definitiva de vícios que podem impor efeitos

---

<sup>20</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo. Um comentário à Lei 9.307/96**. 3ªed. Ed. Atlas. p.347.

<sup>21</sup> § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

modificativos ao pedido de esclarecimentos, há risco de perda de eficiência do comando decisório e de exequibilidade na entrega da tutela jurisdicional final.

53. Por conta do exposto é que se requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente pedido de esclarecimentos, uma vez que até seu julgamento a sentença parcial não formará coisa julgada e há risco inverso de execução de uma sentença provisória em face da Fazenda Pública.

#### IV. CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, o Estado de São Paulo e a ARTESP requerem: seja revista a parcela da sentença que condenou os Requeridos na obrigação de computar juros moratórios correspondentes à taxa Selic, na forma do art. 406 do Código Civil porque (i) essa parcela decisória é *extra petita*, pois não foi veiculada pela Requerente; (ii) a condenação no pagamento de juros moratórios é incompatível e contraditória com a aplicação da metodologia do TAM 004 e a cumulação de ambos os cálculos representa a dupla incidência de normas com o mesmo objetivo, distorcendo a lógica econômica do regime de reequilíbrio econômico-financeiro definido contratualmente e refletindo o enriquecimento sem causa da requerente.

55. Subsidiariamente, na hipótese de o Tribunal Arbitral entender que o valor apurado para extensão do desequilíbrio na data-base de julho de 2013 deve ser remunerado e corrigido de acordo com índices legais, é preciso que seja retificada a sentença para que o regime aplicável seja o especial previsto na Lei 9.494/97, próprio para atualização e remuneração de juros de dívidas em face da Fazenda Pública - e não o Código Civil.

56. Além disso, diante da lógica original prevista na sentença parcial de que a escolha da modalidade para promoção do reequilíbrio é prerrogativa do Poder Concedente, é preciso que o Tribunal Arbitral excepcione a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, caso os Requeridos façam a opção



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

pela via indenizatória, por se tratar de lapso temporal incompatível com a sistemática constitucional dos precatórios.

57. Nesta hipótese, é preciso que a sentença seja complementada para reconhecer que, nos casos de incidência do regime constitucional dos precatórios, a sistemática de apuração da extensão do reequilíbrio deve observar a incidência do TAM 004 até a data de requerimento desta arbitragem e, posteriormente, seja aplicado o regime legal de atualização de débitos judiciais em face da Fazenda Pública – conforme a Lei 9.494/97 e a interpretação conferida pelo STF através do Tema nº 810.

58. Por fim, requer-se a este Tribunal Arbitral que seja atribuído efeito suspensivo ao presente pedido de esclarecimentos, com renovação integral do prazo para cumprimento a partir da intimação do *Addendum* à Sentença Parcial, uma vez que, até seu julgamento, a sentença parcial não formará coisa julgada e há risco inverso de execução de uma sentença provisória em face da Fazenda Pública.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

**ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 286.447

**CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 242.099

**IAGO OLIVEIRA FERREIRA**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 430.336

**BRUNO LOPES MEGNA**  
Procurador do Estado  
OAB/SP 313.982

**TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP 430.736



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
<b>COMENTÁRIOS AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E IMPUGNAÇÃO AO DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES</b>	
B-01	Designações dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-02	Decreto estadual nº 64.356 de 31-7-2019
B-03	Currículo da Profa. Juliana B. de Palma
B-04	Nova petição de Comentários dos Requeridos ao Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade respondido pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-05	Planilha de 104 processos judiciais em que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães representa concessionárias de serviços públicos rodoviários estaduais contra a ARTESP
B-06	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao Universo UOL
B-07	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao periódico “Estradas – O Portal de Rodovias do Brasil”
B-08	Diretrizes da IBA – <i>International Bar Association</i> – relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
<b>RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS</b>	
B-09	Ata da 36ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-10	Ata da 59ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-11	Ata da 42ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-12	Ata da 60ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-13	Notícia da autorização da publicação do Edital da PPP Tamoios
B-14	Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014
B-14.A	Anexo II ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Situação Atual da Rodovia
B-14.B	Anexo IV ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Estrutura Tarifária
B-14.C	Anexo VI ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Serviços Correspondentes a Funções de Conservação
B-15	Primeiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 001/2017
B-16	Segundo Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 002/2018
B-17	Terceiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 003/2020
B-18	Quarto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 004/2021
B-19	Quinto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 005/2021



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-20	Sexto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 006/2021
B-21	Portarias ARTESP nº 02/2012 e 31/2020
B-22	Termo de Aceitação assinado pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-23	Acolhimento da impugnação ao Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-24	Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão, elaborado pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo
B-25	Edital de Concorrência nº 01/2014 e Anexos
B-26	Boletim de Esclarecimentos ao Edital
B-27	Parecer Econômico da FIPE
B-28	Processo ARTESP nº 024.964/2017
B-29	Processo ARTESP nº 023.175/2017
B-30	Processo ARTESP nº 023.174/2017
B-31	PRESI 040/2017
B-32	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 803ª Reunião Ordinária – 09 ago. 2018
B-33	PRESI 032/2018
B-34	CT.DOP. 0747/18 e FD.DOP.37340/18
B-35	Relatório RT.DOP.0152/19
B-36	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 884ª Reunião Ordinária – 05 mar. 2020
B-37	Parecer CJ-ARTESP nº 797/2018
B-38	FD.DAI. 06409/19
B-39	Ofício CT.DAI 0006/17
B-40	PRESI 021/2017
B-41	CT.DOP. 1323/19
B-42	SUPAF nº 0004/2020
B-43	PRESI nº 0015/2019
B-44	ASJUR 0453/2019
B-45	FD.DCE. 32265/19
B-46	PRESI 028/2018
B-47	Acórdão no Processo nº 1047384-79.2020.8.26.0053
B-48	PRESI nº 043/2017
B-49	PRESI nº 044/2017
B-50	PRESI nº 046/2017
B-51	Protocolo ARTESP nº 395.585/2018
B-52	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 824ª e 825ª Reuniões Ordinárias – 17 jan. 2019
B-53	FD.DOP. 31098/18



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

B-54	FD.DAI. 47002/18 e FD.DAI. 55655/18
B-55	Parecer CJ-ARTESP nº 695/2018
B-56	Parecer CJ-ARTESP nº 809/2018
B-57	PRESI nº 054/2018
B-58	PRESI nº 007/2019
B-59	FD.DCE 31613/2019
B-60	FD. DAI 03853/2020
B-61	FD.DAI 02978/2020
B-62	Parecer CJ-ARTESP nº 444/2020
B-63	Parecer CJ-ARTESP nº 917/2020
B-64	FD.DIN.34624/18
B-65	Cota CJ-ARTESP nº 89/2018
B-66	PRESI nº 004/2019
B-67	Protocolo ARTESP nº 303.630/2015
B-68	Parecer CJ/ARTESP nº 200/2019
B-69	Ofício SLT CG nº. 009/2016
B-70	Relatório DIN nº 01-2017
B-71	GEREN 054/2017
B-72	PRESI 027/2017
B-73	Parecer SUBG-CONS nº 42/2022
<b>TRÉPLICA</b>	
B-74.A	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 1)
B-74.B	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 2)
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 2</b>	
B-75	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do segundo degrau tarifário
B-76	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do terceiro degrau tarifário
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 4</b>	
B-77	Relatório de Fiscalização de Obras – Obra de conclusão dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião
<b>MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 5</b>	
B-78	Quesitos da Perícia

\* Não há anexos na presente manifestação.